

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Modifica a Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, para resguardar os direitos de liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e as suas liturgias, previstos no Art.5º, VI, da Constituição Federal no contexto do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, para resguardar os direitos de liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e as suas liturgias, previstos no Art.5º, VI, da Constituição Federal no contexto do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º O Art.3º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º (...)

.....

§9º-A As atividades relacionadas ao exercício do direito de manifestar a própria religião ou crença e ao livre exercício dos cultos religiosos são consideradas, em todo o caso, essenciais, estando sujeitas apenas às limitações previstas em lei e que se façam estritamente necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e dos direitos e liberdades das demais



peçoas, cabendo ao poder público demonstrar, de maneira fundamentada, a impossibilidade de medida alternativa menos gravosa.

§ 9º-B Eventuais limitações às liberdades de manifestar a própria religião ou crença ou ao livre exercício de cultos não alcançarão o núcleo essencial desses direitos, devendo o poder público observar, obrigatoriamente, além de outros, os seguintes princípios:

I – Generalidade;

II – Temporalidade;

III – Excepcionalidade;

IV – Legalidade.

§ 9º-C Eventuais limitações aos direitos relacionados no parágrafo anterior devem ser aplicadas apenas para os fins para as quais foram prescritas e devem ser proporcionais às necessidades específicas em que se baseiam.

§ 9º-D São permitidos, em qualquer caso, atividades de cunho religioso que não promovam aglomeração de pessoas, tais como:

I – Atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

II – Cultos, missas ou celebrações que não envolvam contato próximo, tais como cultos na modalidade drive-in;

III – Atividades de assistência, aconselhamento pastoral, capelania e outros destinados a amparo religioso, moral e psicológico, presenciais ou remotos;

IV – Atividades de auxílio aos necessitados.



Art.9º-E São permitidos cultos, missas e outras atividades religiosas de cunho presencial, desde de que obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (NR)”.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam sérios desafios no enfrentamento à pandemia global decorrente do coronavírus, causador da doença Covid-19. Nesse sentido, os três poderes da República e todas as esferas de governo vêm tomando medidas, boas ou ruins, de combate à pandemia e às suas consequências econômicas e sociais, que já afligem milhões de famílias brasileiras. Nesse contexto, é preciso vigiar para que, sob o manto da necessidade, não sacrifiquemos direitos fundamentais do povo brasileiro e nem impeçamos atividades que poderiam ajudar a minorar o sofrimento de milhões de famílias.

Desde o início da pandemia, a ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos), por meio de seu Observatório das Liberdades Civas, vêm coletando uma série de episódios que, sob o pretexto de combater a pandemia, representam potenciais ou efetivas ameaças às liberdades civis, de maneira geral, e à liberdade religiosa, de maneira particular. Esses episódios envolvem fechamento de igrejas, mesmo na ausência de qualquer tipo de aglomeração, embaraço à realização de atividades pastorais a setores necessitados e decretos governamentais que não ressalvam sequer a realização de cultos remotos¹.

¹ Os casos e seus encaminhamentos encontram-se disponíveis em <https://anajure.org.br/observatorio/>. Acesso em 17/05/2020.



Essas e outras situações causam-nos enormes preocupações e demandam de nós uma resposta à altura, não só por envolverem um dos mais fundamentais direitos, que, segundo o filósofo político John Rawls, teria mesmo norteado o debate da construção dos primeiros estados constitucionais e democráticos², como também por representarem uma ameaça ao próprio combate das consequências da pandemia. Isso porque é visível e de conhecimento geral que as igrejas representam, para milhões de pessoas, instituições de acolhimento e auxílio espiritual, psicológico e financeiro. Sustar completamente as atividades dessas instituições, portanto, avilta não somente os direitos fundamentais, como também impede que muitas pessoas tenham o merecido socorro espiritual e financeiro que precisam para poderem sobreviver à pandemia.

O projeto que ora apresento aos pares visa estabelecer parâmetros gerais para eventuais limitações ao exercício das liberdades religiosas e dos direitos de culto no contexto da pandemia, que não podem de maneira alguma ser esvaziados por governos Estaduais ou locais. Com isso, não se ignora a recente reafirmação da competência concorrente para a adoção de medidas de polícia sanitária entre os entes federativos, assentada pelo STF no âmbito da ADI 6341. No entanto, acreditamos que há uma série de distinções a serem feitas.

Em primeiro lugar, discordamos dos rumos que tomou parte dos debates acerca do funcionamento de igrejas durante a pandemia, centrados em tratar-se ou não de um “serviço essencial”. Apesar de tomar, para alguns ramos do direito, a natureza jurídica de “serviço”, não se pode, sob pena de grave desvirtuação, comparar templos ou instituições religiosas a bares, shoppings ou lojas. Apesar de concordarmos tratar-se também de um serviço essencial, trata-se, antes de mais nada, de um direito humano, sagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.18) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.18).

O referido pacto, inclusive, que possui status normativo supralegal no Brasil, estabelece parâmetros para a limitação da liberdade religiosa, exigindo, dentre outras coisas, previsão legal das limitações a serem

2 RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.



efetuadas, o que não vêm acontecendo em muitos casos Brasil afora. Além disso, há que se considerar que a liberdade religiosa e de culto estão respaldadas no Art.5º, VI, da Constituição Federal, e, se é possível limitá-las ou ponderá-las face a medidas de polícia sanitária, é inconcebível que os executivos estaduais ou locais possam esvaziá-las, muitas das vezes por meio de diplomas infralegais.

Ressalte-se ainda que a Constituição Federal, em seu Art.19, I, vedou expressamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios “embaraçar o funcionamento de cultos religiosos”. Ainda que se considere que o referido dispositivo, em sua exegese mais estrita, visasse tempos de normalidade, mostra-se aqui a preocupação do Constituinte originário em proteger este direito fundamental contra o arbítrio do Estado em todos os níveis. Essa preocupação não pode simplesmente, ainda mais por sua força normativa, ser ignorada durante o momento que estamos vivendo, sob pena de se avançar não apenas sobre esse direito, mas contra todos os direitos fundamentais sob a égide da força ou do “bem maior”.

Como leciona o jurista norte-americano Ronald Dworkin, direitos são trunfos do indivíduo contra a coletividade³ e não podem ser sacrificados, ainda que possam ser regulamentados para a promoção recíproca das liberdades, em nome de metas ou objetivos estabelecidos pelo Estado. Nesse sentido, há que se regular minimamente os limites de medidas de polícia sanitária sobre o exercício dos direitos fundamentais, de forma equilibrada e, principalmente, coordenada.

Se a própria questão do envolvimento de direitos fundamentais já nos habilitaria a um regramento geral da questão, a própria disciplina constitucional acerca das competências concorrentes também nos respalda. Nesse sentido, o Art.24 da Constituição estabelece a competência da União para estabelecer normas gerais (§1º) e a competência suplementar dos Estados (§2º). De modo que o estabelecimento de parâmetros gerais por parte da legislação federal em matéria sob égide concorrente encontra respaldo na Carta Constitucional.

3 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.



Assim sendo, aditamos à Lei 13.979/20, a Lei de referência das medidas de polícia sanitária a serem tomadas pelo poder público no combate à covid-19, parâmetros gerais para que o necessário combate à pandemia não represente a privação do exercício de um direito, do conforto espiritual, do auxílio psicológico e nem mesmo, em alguns casos, de um prato de comida a um irmão brasileiro necessitado. Por todos esses motivos, peço aos pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-5103

